



CÓD: OP-153DZ-23
7908403547432

FME NITERÓI-RJ

**FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI
RIO DE JANEIRO**

Agente de administração educacional

EDITAL N.º 01/2023

Língua Portuguesa

1. Compreensão E Estruturação De Textos	5
2. Coesão E Coerência Textual.	5
3. Semântica: Sinônimos, Antônimos, Polissemia. VocábuloS Homônimos E Parônimos. Denotação E Conotação.....	6
4. Sentido Figurado.	7
5. Sistema Ortográfico Em Vigor: Emprego Das Letras E Acentuação Gráfica.	9
6. Formação De Palavras: Prefixos E Sufixos.	11
7. Flexão Nominal De Gênero E Número. Flexão Verbal: Verbos Regulares E Irregulares. Vozes Verbais. Emprego Dos Modos E Tempos Verbais. Emprego Dos Pronomes Pessoais E Das Formas De Tratamento. Emprego Do Pronome Relativo. Emprego Das Conjunções E Das Preposições.....	11
8. Sintaxe De Colocação.....	18
9. Colocação Pronominal.	22
10. Concordância Nominal E Verbal.....	23
11. Regência verbal e nominal.....	25
12. Emprego Do Acento Da Crase.	26
13. Nexos Semânticos E Sintáticos Entre As Orações, Na Construção Do Período	26
14. Emprego Dos Sinais De Pontuação.	26

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói

1. Texto Completo Do Estatuto Dos Funcionários Públicos Municipais De Niterói – Lei 531, De 18 De Janeiro De 1985.....	35
--	----

Lei Orgânica do Município de Niterói

1. Lei Orgânica Do Município De Niterói.....	57
--	----

Conhecimentos Específicos

Agente de administração educacional

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA EDUCAÇÃO).....	99
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990): DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, À VIDA, À SAÚDE, À LIBERDADE, AO RESPEITO, À DIGNIDADE, À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER	107
3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	111
4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD	128
5. LEI Nº 9.394/1996 E SUAS ALTERAÇÕES: LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	141
6. SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NITERÓI.....	158
7. MATRIZ CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE NITERÓI.....	159
8. ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	159
9. DADOS ESTATÍSTICOS E INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS.....	163
10. REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DO ALUNO.....	163

ÍNDICE

11. SCRITURAÇÃO ESCOLAR E SUA IMPORTÂNCIA	164
12. NOÇÕES DE RECURSOS HUMANOS.....	165
13. RELAÇÕES INTERPESSOAIS.....	165
14. NOÇÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.	168
15. ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	174
16. GESTÃO DE DOCUMENTOS: ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL (PRINCÍPIOS E CONCEITUAÇÃO; ABREVIATURAS, SÍMBOLOS, PRONOMES DE TRATAMENTO)	174
17. ATOS NORMATIVOS E ATOS DE PESSOAL; E SUAS CARACTERÍSTICAS LINGUÍSTICAS E TEXTUAIS	184
18. CONTROLE DE ACESSO E GRAU DE SIGILO DE DOCUMENTOS	185
19. NOÇÕES DE ARQUIVO: CONCEITOS, TIPOS E ACESSÓRIOS PARA ARQUIVAMENTO.....	185
20. DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA ESCOLAR	197
21. INVENTÁRIO DA ESCOLA	197

LÍNGUA PORTUGUESA

COMPREENSÃO E ESTRUTURAÇÃO DE TEXTOS.

Compreender e interpretar textos é essencial para que o objetivo de comunicação seja alcançado satisfatoriamente. Com isso, é importante saber diferenciar os dois conceitos. Vale lembrar que o texto pode ser verbal ou não-verbal, desde que tenha um sentido completo.

A **compreensão** se relaciona ao entendimento de um texto e de sua proposta comunicativa, decodificando a mensagem explícita. Só depois de compreender o texto que é possível fazer a sua interpretação.

A **interpretação** são as conclusões que chegamos a partir do conteúdo do texto, isto é, ela se encontra para além daquilo que está escrito ou mostrado. Assim, podemos dizer que a interpretação é subjetiva, contando com o conhecimento prévio e do repertório do leitor.

Dessa maneira, para compreender e interpretar bem um texto, é necessário fazer a decodificação de códigos linguísticos e/ou visuais, isto é, identificar figuras de linguagem, reconhecer o sentido de conjunções e preposições, por exemplo, bem como identificar expressões, gestos e cores quando se trata de imagens.

Dicas práticas

1. Faça um resumo (pode ser uma palavra, uma frase, um conceito) sobre o assunto e os argumentos apresentados em cada parágrafo, tentando traçar a linha de raciocínio do texto. Se possível, adicione também pensamentos e inferências próprias às anotações.
2. Tenha sempre um dicionário ou uma ferramenta de busca por perto, para poder procurar o significado de palavras desconhecidas.
3. Fique atento aos detalhes oferecidos pelo texto: dados, fonte de referências e datas.
4. Sublinhe as informações importantes, separando fatos de opiniões.
5. Perceba o enunciado das questões. De um modo geral, questões que esperam **compreensão do texto** aparecem com as seguintes expressões: *o autor afirma/sugere que...; segundo o texto...; de acordo com o autor...* Já as questões que esperam **interpretação do texto** aparecem com as seguintes expressões: *conclui-se do texto que...; o texto permite deduzir que...; qual é a intenção do autor quando afirma que...*

COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL.

A coerência e a coesão são essenciais na escrita e na interpretação de textos. Ambos se referem à relação adequada entre os componentes do texto, de modo que são independentes entre si. Isso quer dizer que um texto pode estar coeso, porém incoerente, e vice-versa.

Enquanto a coesão tem foco nas questões gramaticais, ou seja, ligação entre palavras, frases e parágrafos, a coerência diz respeito ao conteúdo, isto é, uma sequência lógica entre as ideias.

Coesão

A coesão textual ocorre, normalmente, por meio do uso de **conectivos** (preposições, conjunções, advérbios). Ela pode ser obtida a partir da **anáfora** (retoma um componente) e da **catáfora** (antecipa um componente).

Confira, então, as principais regras que garantem a coesão textual:

REGRA	CARACTERÍSTICAS	EXEMPLOS
REFERÊNCIA	Pessoal (uso de pronomes pessoais ou possessivos) – anafórica Demonstrativa (uso de pronomes demonstrativos e advérbios) – catafórica Comparativa (uso de comparações por semelhanças)	João e Maria são crianças. <i>Eles</i> são irmãos. Fiz todas as tarefas, exceto <i>esta</i> : colonização africana. Mais um ano <i>igual aos</i> outros...
SUBSTITUIÇÃO	Substituição de um termo por outro, para evitar repetição	Maria está triste. <i>A menina</i> está cansada de ficar em casa.
ELIPSE	Omissão de um termo	No quarto, apenas quatro ou cinco convidados. (omissão do verbo “haver”)

CONJUNÇÃO	Conexão entre duas orações, estabelecendo relação entre elas	Eu queria ir ao cinema, <i>mas</i> estamos de quarentena.
COESÃO LEXICAL	Utilização de sinônimos, hiperônimos, nomes genéricos ou palavras que possuem sentido aproximado e pertencente a um mesmo grupo lexical.	A minha <i>casa</i> é clara. Os <i>quartos</i> , a <i>sala</i> e a <i>cozinha</i> têm janelas grandes.

Coerência

Nesse caso, é importante conferir se a mensagem e a conexão de ideias fazem sentido, e seguem uma linha clara de raciocínio.

Existem alguns conceitos básicos que ajudam a garantir a coerência. Veja quais são os principais princípios para um texto coerente:

- **Princípio da não contradição:** não deve haver ideias contraditórias em diferentes partes do texto.
- **Princípio da não tautologia:** a ideia não deve estar redundante, ainda que seja expressa com palavras diferentes.
- **Princípio da relevância:** as ideias devem se relacionar entre si, não sendo fragmentadas nem sem propósito para a argumentação.
- **Princípio da continuidade temática:** é preciso que o assunto tenha um seguimento em relação ao assunto tratado.
- **Princípio da progressão semântica:** inserir informações novas, que sejam ordenadas de maneira adequada em relação à progressão de ideias.

de ideias.

Para atender a todos os princípios, alguns fatores são recomendáveis para garantir a coerência textual, como amplo **conhecimento de mundo**, isto é, a bagagem de informações que adquirimos ao longo da vida; **inferências** acerca do conhecimento de mundo do leitor; e **informatividade**, ou seja, conhecimentos ricos, interessantes e pouco previsíveis.

SEMÂNTICA: SINÔNIMOS, ANTÔNIMOS, POLISSEMIA. VOCÁBULOS HOMÔNIMOS E PARÔNIMOS. DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO

Este é um estudo da **semântica**, que pretende classificar os sentidos das palavras, as suas relações de sentido entre si. Conheça as principais relações e suas características:

Sinonímia e antonímia

As palavras **sinônimas** são aquelas que apresentam significado semelhante, estabelecendo relação de proximidade. **Ex:** *inteligente* <—> *esperto*

Já as palavras **antônimas** são aquelas que apresentam significados opostos, estabelecendo uma relação de contrariedade. **Ex:** *forte* <—> *fraco*

Parônimos e homônimos

As palavras **parônimas** são aquelas que possuem grafia e pronúncia semelhantes, porém com significados distintos.

Ex: *cumprimento* (saudação) X *comprimento* (extensão); *tráfego* (trânsito) X *tráfico* (comércio ilegal).

As palavras **homônimas** são aquelas que possuem a mesma grafia e pronúncia, porém têm significados diferentes. **Ex:** *rio* (verbo “rir”) X *rio* (curso d’água); *manga* (blusa) X *manga* (fruta).

As palavras **homófonas** são aquelas que possuem a mesma pronúncia, mas com escrita e significado diferentes. **Ex:** *cem* (numeral) X *sem* (falta); *conserto* (arrumar) X *concerto* (musical).

As palavras **homógrafas** são aquelas que possuem escrita igual, porém som e significado diferentes. **Ex:** *colher* (talher) X *colher* (verbo); *acerto* (substantivo) X *acerto* (verbo).

Polissemia e monosssemia

As palavras **polissêmicas** são aquelas que podem apresentar mais de um significado, a depender do contexto em que ocorre a frase. **Ex:** *cabeça* (parte do corpo humano; líder de um grupo).

Já as palavras **monossêmicas** são aquelas que apresentam apenas um significado. **Ex:** *eneágono* (polígono de nove ângulos).

Denotação e conotação

Palavras com **sentido denotativo** são aquelas que apresentam um sentido objetivo e literal. **Ex:** *Está fazendo frio.* / *Pé da mulher.*

Palavras com **sentido conotativo** são aquelas que apresentam um sentido simbólico, figurado. **Ex:** *Você me olha com frieza.* / *Pé da cadeira.*

Hiperonímia e hiponímia

Esta classificação diz respeito às relações hierárquicas de significado entre as palavras.

Desse modo, um **hiperônimo** é a palavra superior, isto é, que tem um sentido mais abrangente. **Ex:** *Fruta é hiperônimo de limão.*

Já o **hipônimo** é a palavra que tem o sentido mais restrito, portanto, inferior, de modo que o hiperônimo engloba o hipônimo. **Ex:** *Limão é hipônimo de fruta.*

Formas variantes

São as palavras que permitem mais de uma grafia correta, sem que ocorra mudança no significado. **Ex:** *loiro – louro / enfarte – infarto / gatinhar – engatinhar.*

Arcaísmo

São palavras antigas, que perderam o uso frequente ao longo do tempo, sendo substituídas por outras mais modernas, mas que ainda podem ser utilizadas. No entanto, ainda podem ser bastante encontradas em livros antigos, principalmente. **Ex:** *botica <—> farmácia / franquia <—> sinceridade.*

SENTIDO FIGURADO.

As figuras de linguagem ou de estilo são empregadas para valorizar o texto, tornando a linguagem mais expressiva. É um recurso linguístico para expressar de formas diferentes experiências comuns, conferindo originalidade, emotividade ao discurso, ou tornando-o poético.

As figuras de linguagem classificam-se em

- figuras de palavra;
- figuras de pensamento;
- figuras de construção ou sintaxe.

Figuras de palavra

Emprego de um termo com sentido diferente daquele convencionalmente empregado, a fim de se conseguir um efeito mais expressivo na comunicação.

Metáfora: comparação abreviada, que dispensa o uso dos conectivos comparativos; é uma comparação subjetiva. Normalmente vem com o verbo de ligação claro ou subentendido na frase.

Exemplos

...a vida é cigana
É caravana
É pedra de gelo ao sol.
(Geraldo Azevedo/ Alceu Valença)

Encarnado e azul são as cores do meu desejo.
(Carlos Drummond de Andrade)

Comparação: aproxima dois elementos que se identificam, ligados por conectivos comparativos explícitos: como, tal qual, tal como, que, que nem. Também alguns verbos estabelecem a comparação: parecer, assemelhar-se e outros.

Exemplo

Estava mais angustiado que um goleiro na hora do gol, quando você entrou em mim como um sol no quintal.
(Belchior)

Catacrese: emprego de um termo em lugar de outro para o qual não existe uma designação apropriada.

Exemplos

- folha de papel
- braço de poltrona
- céu da boca
- pé da montanha

Sinestesia: fusão harmônica de, no mínimo, dois dos cinco sentidos físicos.

Exemplo

Vem da sala de linotipos a doce (gustativa) música (auditiva) mecânica.
(Carlos Drummond de Andrade)

A fusão de sensações físicas e psicológicas também é sinestesia: “ódio amargo”, “alegria ruidosa”, “paixão luminosa”, “indiferença gelada”.

Antonomásia: substitui um nome próprio por uma qualidade, atributo ou circunstância que individualiza o ser e notabiliza-o.

Exemplos

O filósofo de Genebra (= Calvino).
O águia de Haia (= Rui Barbosa).

Metonímia: troca de uma palavra por outra, de tal forma que a palavra empregada lembra, sugere e retoma a que foi omitida.

Exemplos

Leio Graciliano Ramos. (livros, obras)
Comprei um panamá. (chapéu de Panamá)
Tomei um Danone. (iogurte)

Alguns autores, em vez de metonímia, classificam como sinédoque quando se têm a parte pelo todo e o singular pelo plural.

Exemplo

A cidade inteira viu assombrada, de queixo caído, o pistoleiro sumir de ladrão, fugindo nos cascos de seu cavalo. (singular pelo plural)
(José Cândido de Carvalho)

Figuras Sonoras

Aliteração: repetição do mesmo fonema consonantal, geralmente em posição inicial da palavra.

Exemplo

Vozes veladas veludosas vozes volúpias dos violões, vozes veladas.
(Cruz e Sousa)

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NITERÓI

TEXTO COMPLETO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NITERÓI – LEI 531, DE 18 DE JANEIRO DE 1985

LEI Nº 531, DE 1985

Aprava o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º Funcionário Público, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei, que perceba dos cofres municipais vencimentos pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se aos membros do Magistério, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º Quadro é o conjunto de séries de classes, de classes singulares, de Cargos de Comissão e Funções Gratificadas, compreendendo:

I - Quadro Permanente - Q.P - Integrado por Cargos de Provedimento Efetivo, em Comissão e Funções Gratificadas;

II - Quadro Suplementar - Q.S - Integrado pelos cargos, que se tornarem desnecessários à Administração Municipal e que, devem ser extintos à medida que se vagarem.

CAPÍTULO II DOS CARGOS

Art. 4º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo único. Os cargos públicos do Poder Executivo do Município de Niterói são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, e, aos portugueses, nas condições previstas em Lei.

Art. 5º É vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seu cargo, ressalvados os casos de funções de chefia, de direção, assessoramento e comissões.

Art. 6º É vedada a vinculação de cargos públicos municipais, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração.

Art. 7º Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões, símbolos ou classes, fixados em Lei.

Art. 8º Os cargos públicos do município podem ser de provimento efetivo ou provimento em comissão.

I - cargo efetivo é todo aquele para cujo provimento é exigido concurso público de prova ou de provas e títulos;

II - cargo em comissão é o declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo do Município.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares e séries de classes.

§1º Classe singular é o conjunto de cargos de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo número não justifica a instituição de série de classe.

§2º Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Os Cargos de Provedimento em Comissão se destinam a atender a encargos de chefia, direção, consulta ou assessoramento.

§1º Os Cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, podendo a escolha recair ou não, em funcionários do Município.

§2º No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§3º Não poderão ocupar cargo em comissão os que tenham sido aposentados por invalidez para o servidor público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 11. O funcionário, ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

§1º O funcionário nomeado para cargo de comissão, que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus a uma gratificação equivalente a 2/3 (dois terços) do valor fixado para aquele, aplicando-lhe, quando couber, o disposto no §3º do artigo 12 desta Lei.

§2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos servidores referidos no §2º do artigo 10, quando colocados à disposição do Poder Executivo Municipal, com ônus para o órgão de origem.

§3º A opção pelo vencimento do cargo de comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

§4º O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta e das suas autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo de comissão.

§5º Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§6º O afastamento e o retorno de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo, serão, obrigatoriamente anotados na Carteira de Trabalho da Previdência Social, bem como nos demais registros do servidor.

§7º A retribuição pelo exercício de cargo em comissão será do valor do respectivo símbolo, podendo o servidor optar por retribuição correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do símbolo do cargo em comissão à qual se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

§8º O regime previdenciário dos servidores no exercício de cargos é o dos funcionários efetivos da Administração Direta.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de Chefia e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

§1º O desempenho de função gratificada será atribuído, exclusivamente, ao funcionário do Poder Executivo Municipal, mediante ato expresso do Procurador geral e dos Secretários Municipais.

§2º A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens do cargo de que for titular o gratificado.

§3º Não perderá a gratificação a que se refere este artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por Lei e licença para tratamento de saúde ou à gestante.

§4º A retribuição pelo exercício da função gratificada, ao funcionário contratado, corresponderá ao valor do respectivo símbolo, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º Aplica-se à função gratificada o disposto no §3º do art. 10, e nos §§4º, 5º, 6º e 8º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. Os cargos em comissão e função gratificadas poderão ser exercidos eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Art. 15. A substituição será automática ou mediante ato da Administração, e independará de posse.

§1º A substituição automática é a estabelecida em Lei, regulamentada ou regimento.

§2º Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a substituída.

Art. 16. A substituição será gratuita, salvo, se por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, quando então será remunerada, por todo o período, com vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

§1º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

§2º A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 17. Compete ao Chefe do Poder executivo prover os cargos públicos que compõem o Quadro Permanente. - Q.P.

§1º O ato de provimento deverá indicar, necessariamente, a existência da vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.

§2º O funcionário não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo ou admitido como contratado, salvo nos casos de acumulação legal.

§3º A nomeação para cargos de provimento efetivo, dependerá de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas de títulos.

§4º A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação em concurso e será feita para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes objeto de concurso.

CAPÍTULO II

Art. 18. O concurso de que trata o §3º do artigo anterior, será realizado para provimento de cargos existentes na classe singular ou na classe inicial na série de classes, na forma das respectivas instruções.

Art. 19. Das instruções para o concurso constarão:

I - o limite de idade dos candidatos que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos, dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II - o grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado de conclusão do curso;

III - a privatividade ou não do exercício dos cargos a serem providos por cidadãos do sexo masculino e feminino;

IV - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

V - o prazo de validade do concurso, que será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Independente de limite de idade a inscrição em concurso, de servidores da Administração Direta ou Indireta dos Municípios, dos Estados e da União, ressalvados os cargos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo singular ou de série de classes, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

Parágrafo único. O funcionário efetivo que pretenda acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso, desde que acumuláveis, ficará sujeito ao limite de idade que for estabelecido para os demais candidatos.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 21. Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - transferência;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 22. A nomeação será feita:

I - em caráter de efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classe;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento do vencimento, direito e vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração; recurso hierárquico ou revisão de processo.

Art. 24. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

Art. 25. Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 26. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 27. Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, e observado o interstício na classe.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 28. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao funcionário.

Art. 29. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 30. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 31. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Art. 32. Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da lista ressalvada a hipótese de número de vagas ser igual ou superior ao de candidatos, quando poderão ser promovidos os integrantes do último terço.

Parágrafo único. As promoções, por antiguidade e merecimento, se processarão de acordo com a lista organizada pelo órgão competente.

Art. 33. As promoções serão obrigatoriamente realizadas de doze em doze meses, sempre no dia consagrado ao funcionário, desde que verificada a existência de vaga, na forma da regulamentação própria.

§1º Quando decretada em prazo excedente ao legal, a promoção produzirá seus efeitos a contar da data em que deveria Ter sido efetivada.

Art. 34. O funcionário submetido a processo administrativo disciplinar ou penal poderá ser promovido, entretanto, se for pelo critério de merecimento, ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 35. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Prefeitura de Niterói, persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público, o mais idoso e o de maior prole.

Parágrafo único. Se o empate se verificar na classificação por merecimento, este se resolverá em favor do funcionário que contar maior tempo de serviço na classe; não ocorrendo o desempate, este se determinará pelo mesmo critério estabelecido para a promoção por antiguidade.

Art. 36. Na promoção dos ocupantes dos cargos de classe inicial de série de classes, o primeiro desempate se determinará pela classificação obtida em concurso.

Art. 37. Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 38. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente, em favor de outrem.

§1º O funcionário a quem indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ.

PREÂMBULO

Exaltando a glória do passado, contemplando a realidade do presente e acreditando nas promessas do futuro, nós, Vereadores de Niterói, identificados com o seu povo no ideal de paz e prosperidade, invocando a proteção de Deus para os destinos do Brasil, temos a honra de promulgar a Lei Orgânica do Município de Niterói.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Niterói, sob a proteção de Deus e objetivando uma sociedade fraterna, democrática e sem preconceitos, garantirá ao seu povo o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Art. 2º Todo poder municipal emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º No Município de Niterói, por suas leis, agentes e órgãos, não haverá discriminação, em razão de local de nascimento, idade, raça, etnia, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, por deficiências de qualquer tipo, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição.

Parágrafo Único - Lei Municipal estabelecerá sanções administrativas à pessoa jurídica que incorrer em qualquer tipo de discriminação.

Art. 4º O Município defenderá, na forma da Lei, o consumidor.

Parágrafo Único - O Município promoverá, por Lei, a criação de um órgão de defesa do consumidor, regulamentando sua competência, organização e funcionamento.

Art. 5º Todos têm direito de participar, nos termos da Lei, das decisões do Poder Público Municipal, exercendo-se a soberania popular, através do voto direto, mediante plebiscito e referendo, além da cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Niterói é pessoa jurídica de direito público interno e entidade político-administrativa, integrante da organização nacional e do território do Estado do Rio de Janeiro, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar de seu povo.

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes do Município a delegação de atribuições.

Art. 8º Constituem símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão e a representação gráfica do Museu de Arte Contemporânea, a ser definido em Decreto do Poder Executivo, alusivos à sua cultura e à sua história. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1997)

Art. 9º O Município compreende a sede e os distritos atualmente existentes e os que forem criados.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, observada a legislação estadual.

Art. 10 Constitui patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e a prestação de seus serviços.

Art. 11 O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna ao seu povo e será administrado com:

- I - transparência de seus atos e ações;
- II - moralidade;
- III - descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado;
- IV - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- V - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar a suas rendas;
- VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços pela prestação de serviços públicos;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos seus serviços;
- VIII - dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XI - cassar licença concedida ao estabelecimento que desrespeitar a Legislação vigente e que se tornar prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIV - regular disposição, tratado e demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário, bem como pontos de parada dos transportes coletivos municipais e intermunicipais;
- XVI - fixar locais para estabelecimentos de pontos de táxis e demais veículos;
- XVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIX - disciplinar os serviços e horários de carga e descarga e determinar os veículos que podem circular em cada tipo de via pública municipal;
- XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, respeitando as condições necessárias à manutenção do meio ambiente;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e faixas, considerando especialmente os aspectos de zoneamento, poluição sonora e visual e a proteção do meio ambiente, assim como a utilização de alto-falantes, distribuição volante ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação em vigor;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos;

XXVIII - prover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

d) iluminação pública;

XXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive com o uso de taxímetro;

XXX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesas de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXI - controlar e fiscalizar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, observando-se, na execução dos serviços:

a) plena satisfação do direito dos usuários;

b) política tarifária revisada periodicamente, conforme variação acumulada dos preços dos insumos;

c) melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro da concessão ou permissão;

d) obrigação de manutenção do serviço em níveis plenamente satisfatórios e adequados.

XXXII - manter a Guarda Municipal para proteção de seus bens, instalações e serviços, bem como:

a) coordenar, fiscalizar, organizar e orientar o trânsito de veículos e pedestres em todo o território municipal, quando solicitada;

b) desenvolver ações conjuntas de fiscalização urbana e ambiental, com os órgãos municipais, estaduais e federais, respectivamente no que couber, no que se refere à proteção dos recursos ambientais naturais, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes;

c) aplicar, na área de sua competência, as punições cabíveis aos infratores das leis, normas e regulamentos em vigor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2001)

XXXIII - prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública, na forma da lei;

XXXIV - criar normas gerais para exploração ou concessão dos serviços públicos municipais, bem como para a sua reversão e encampação destes ou a expropriação dos bens das concessionárias ou permissionárias, autorizando, previamente, cada um dos atos de retomada ou de intervenção;

XXXV - regulamentar e conceder licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços eventuais ou ambulantes, tomando medidas para impedir a prática de atividades não licenciadas, inclusive com a apreensão de mercadorias e materiais;

XXXVI - promover as desapropriações de imóveis que se fizerem necessários à execução da Política Urbana.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recurso hídricos e minerais;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, assim como o atendimento aos que não frequentaram a escola em idade própria;

XIV - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XV - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, na forma da lei;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Art. 14 O Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que se referir ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual, no que for de interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 16 Ao Município é vedado:

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre pessoas;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, propaganda de obras e serviços de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicidade que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, a não ser por interesse público justificado e após autorização legislativa.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura constará de quatro períodos legislativos de um ano, compreendendo sessões e reuniões.

Art. 18 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

§ 2º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 19 É de 21 (vinte e um) o número de vereadores da Câmara Municipal de Niterói. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2011)

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2011)

Art. 20 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Agente de administração educacional

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA EDUCAÇÃO)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos

brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XLII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

XLIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XLIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

XLV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

XLVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

XLVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

XLVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

XLIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide DLG nº 186, de 2008), (Vide Decreto nº 6.949, de 2009), (Vide DLG 261, de 2015), (Vide Decreto nº 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392) (Vide DLG 1, de 2021), (Vide Decreto nº 10.932, de 2022)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;